



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:620 — Aprova e declara obrigatório o modelo de orçamento das comissões de iniciativa e turismo.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:801 — Modifica a redacção do artigo 82.º do regulamento de concursos hípicas oficiais, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 18:156.

Portaria n.º 7:621 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para a instrução do artilheiro servente.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério para 1932-1933.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:802 — Determina que o cargo de sota patrão-mor do Arsenal da Marinha possa ser desempenhado por um oficial auxiliar de manobra ou por um sargento ajudante de manobra.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de que os pontos-exemplos insertos no *Diário do Governo* n.º 137, de 21 de Junho último, se referem aos exames de admissão à Faculdade de Ciências, Faculdade e Escolas de Farmácia, Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária.

Decreto n.º 22:803 — Regula a forma de constituição dos júris dos concursos para o magistério do Conservatório Nacional e suas votações.

Parecer da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, aprovado por despacho ministerial, no sentido de que não é permitida a apresentação a exame de alunos, maiores ou menores, que durante três anos sucessivos ou alternados não tenham obtido aprovação em qualquer disciplina ou classe.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Portaria n.º 7:622 — Fixa as aproximações com que tem de ser feito o cálculo das características dos vinhos portugueses em todos os laboratórios dependentes do Ministério.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de várias verbas do orçamento do Ministério do ano de 1932-1933.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Portaria n.º 7:620

Tendo em vista o decreto-lei n.º 22:530, de 16 de Maio de 1933, e o parecer do Conselho Nacional de Turismo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo

Ministro do Interior, aprovar e declarar obrigatório o modelo de orçamento das comissões de iniciativa e turismo anexo a esta portaria.

Ministério do Interior, 5 de Julho de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

(*Frontispício*)

Modelo n.º 554 do catálogo — Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO DE ORÇAMENTO

APROVADO PELO

CONSELHO NACIONAL DE TURISMO

Na sua sessão de 9 de Junho de 1933

(Decreto-lei n.º 22:530, de 16 de Maio de 1933)

Comissão de iniciativa da estância de turismo d. . .

(*Intercalares*)

PARTE I

Orçamento da receita

TÍTULO I

Receita ordinária

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Rendimento dos bens próprios:

- a) De imóveis;
- b) De móveis.

Art. 2.º Juros e dividendos de capitais, acções, obrigações e de quaisquer outros títulos:

- a) . . .
- b) . . .
- c) . . .
- . . .
- . . .

Art. 3.º Participação de lucros e rendas fixas.

Art. 4.º Lucros de explorações industriais e comerciais

Art. 5.º Adicionais para fins de turismo:

- a) . . . por cento sobre a contribuição predial rústica e urbana da área da estância;
- b) . . . por cento sobre a contribuição industrial cobrada na área da estância.

Art. 6.º Taxas de turismo:

- a) . . . por cento das rendas cobradas por casas arrendadas a pessoas que na estância não tenham residência por mais de seis meses em cada ano;
- b) . . . por cento sobre o total das contas dos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hospedes e restaurantes da área da estância cuja diária atinja ou exceda 10\$;

- c) ... por cento sobre as despesas feitas nos estabelecimentos a que alude a alínea anterior quando não haja diária;
- d) ... \$... anuais sobre todos os estabelecimentos de venda de vinho a retalho e de quaisquer bebidas alcoólicas, e bem assim sobre pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés e leitarias da área da estância.

Art. 7.º Produto das multas aplicadas por transgressão dos regulamentos de turismo:

- a) De faltas de vogais;
- b) De transgressões propriamente ditas;
- c) De falta de pagamento voluntário de receitas.
- ...) ...
- ...) ...

Art. 8.º Quaisquer outros rendimentos que se renovem em todos os anos económicos:

- a) Venda de publicações;
- b) Festas;
- c) ...
- ...) ...
- ...) ...

TÍTULO II

Receita extraordinária

CAPÍTULO II

Receitas diversas

Art. 9.º Heranças, donativos, legados e doações:

- a) Sujeitos a encargos;
- b) Não sujeitos a encargos.
- ...) ...

Art. 10.º Produto de empréstimos.

Art. 11.º Produto de alienação de bens e de amortização ou reembolso de títulos, capitais, acções e obrigações:

- a) De bens imóveis;
- b) De bens móveis;
- c) Reembolso ou amortização de ...

Art. 12.º Subsídios de qualquer natureza:

- a) De organismos oficiais;
- b) De particulares.
- ...) ...

Art. 13.º Saldos verificados na gerência anterior:

- a) De excesso de receita;
- b) De não efectivação de despesa.
- ...) ...

Art. 14.º Outros rendimentos de natureza transitória:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- ...) ...
- ...) ...
- ...) ...

PARTE II

Orçamento da despesa

CAPÍTULO I

Despesas com o pessoal

Artigo 1.º Remunerações ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal contratado:
- a) Para pagamento ao pessoal contratado pela comissão.
- 2) Pessoal eventual:
- a) Para pagamento aos funcionários e empregados técnicos requisitados às repartições do Estado e às câmaras municipais.

CAPÍTULO II

Despesas com o material

Art. 2.º Aquisições de utilização permanente:

- 1) De imóveis:
- a) Prédios urbanos.
- 2) De móveis:
- a) Mobiliário.

Art. 3.º Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De imóveis:
- a) Prédios urbanos.
- 2) De móveis:
- a) Mobiliário.

Art. 4.º Material de consumo corrente:

- 1) Impressos;
- 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.

CAPÍTULO III

Pagamento de serviços

Art. 5.º Despesas de higiene, asseio, segurança e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.

Art. 6.º Despesas de comunicações:

- 1) Portes de correio e telégrafo;
- 2) Telefones;
- 3) Transportes, incluídos os dos delegados de saúde para inspecção e vistorias de hotéis.

Art. 7.º Melhoramentos:

- 1) Despesas a efectuar com a execução dos planos gerais e parciais de melhoramentos da estância:
- a) Parques e jardins;
- b) Pontos de vista, miradouros e esplanadas;
- c) Alcatroamentos e betonizações;
- d) ...

Art. 8.º Diversos serviços:

- 1) Publicidade, propaganda e relatórios;
- 2) Estudos e projectos;
- 3) Abonos para pagamento de serviços não especificados.
- ...) ...
- ...) ...

CAPÍTULO IV

Diversos encargos

Art. 9.º Encargos das instalações:

- 1) Rendas de casas;
- 2) Seguros.

Art. 10.º Outros encargos:

- 1) Juros e amortização de empréstimos legalmente contraídos;
- 2) Despesas de representação, incluindo as dos membros da comissão em exercício de funções de turismo;
- 3) Os encargos de estabelecimentos, bens e serviços da estância e os resultantes de heranças, donativos, legados e doações legalmente aceites, bem como as despesas resultantes de litígios;
- 4) Inventário das relíquias históricas, monumentos, museus regionais, obras de arte, belezas naturais, sítios e locais de turismo, trajes e costumes regionais e de quaisquer outras curiosidades dignas de interesse para os viajantes e outras despesas destinadas à conservação do nível de aperfeiçoamento atingido pela estância.
- 5) Subsídios:
- a) Às empresas de transporte que não possam viver sem auxílio e sejam indispensáveis à manutenção do nível atingido pela estância;

- b) Destinados a estimular e manter os meios de hygiene, asseio, comodidade, segurança e conforto da estância e a extinguir a mendicidade;
- c) Destinados a facilitar a visita a monumentos, museus regionais, obras de arte e quaisquer outras curiosidades artisticas da estância e ao engrandecimento destes;
- d) Quaisquer outros, nos termos legais.
- 6) Importância destinada a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais.

Receita :	Despesa :
-----------	-----------

Comissão de Iniciativa d. . . , em . . . de . . . de 19. . .

O Presidente,
...

Aprovado em sessão de . . . de . . . de 19. . .

A Comissão,
...
...
...
...
...

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:801

Tendo-se reconhecido a necessidade de se modificar a doutrina do artigo 82.º do regulamento de concursos hípicas oficiais, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 18:156, de 20 de Março de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 82.º do regulamento de concursos hípicas oficiais, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 18:156, de 20 de Março de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 82.º

§ 1.º Preparação das provas:

1.º Na segunda quinzena de Fevereiro realizam-se provas eliminatórias para a escolha de oficiais que estão montados em condições de representar o País ou tomar parte em concursos hípicas no estrangeiro.

2.º Para a realização destas provas a Direcção da Arma de Cavalaria fará, em fins de Janeiro, um convite aos oficiais das armas montadas que desejem concorrer a elas, devendo as suas declarações estar entregues até 5 de Fevereiro na mesma Direcção da Arma de Cavalaria.

3.º A Direcção da Arma de Cavalaria, em face das declarações dos oficiais, pedirá à comissão técnica de provas hípicas, nos termos da alínea c) do

artigo 94.º deste regulamento, uma folha extraída do livro m/F para cada um dos cavalos inseritos, que será enviada ao júri nomeado para proceder à selecção conjuntamente com os restantes documentos do processo.

§ 2.º Inscrição dos cavaleiros:

1.º Nas suas declarações os concorrentes devem apresentar um ou mais cavalos com praça assente no exército, já entrados em concursos e com aptidão reconhecida.

§ 3.º Constituição do júri:

1.º Em Dezembro de cada ano será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director da arma de cavalaria, um júri, que funcionará durante o ano seguinte.

2.º O júri será constituído por um presidente, pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, por um delegado da comissão técnica de provas hípicas, oficial superior, e dois vogais, oficiais superiores de cavalaria, servindo o mais moderno de secretário com voto.

§ 4.º Classificação e execução da prova:

1.º O júri fará a primeira selecção em face das inscrições, mandando apresentar à prova apenas os cavalos que julgue darem garantias, pelas provas anteriores, de poderem representar o País ou tomar parte em concursos hípicas no estrangeiro.

2.º A eliminatória será feita em uma ou mais provas, à vontade do júri, em campo de obstáculos militar ou de qualquer sociedade hípica com a anuência desta, em percurso de doze a quinze obstáculos, de altura mínima de 1^m,20 e máxima de 1^m,50 e largura máxima de 4 metros.

3.º Os obstáculos serão escolhidos pelo júri.

4.º O júri classificará por ordem todos os cavalos e respectivos cavaleiros que julgue em condições de representar o País ou tomarem parte em concursos hípicas no estrangeiro.

5.º Nesta classificação o júri terá em atenção que ela não deve ser feita exclusivamente pelas faltas dadas na prova, mas pela forma, estilo, aptidão e preparação manifestada, tendo sempre em vista as provas dadas anteriormente.

6.º Das decisões do júri não há recurso.

§ 5.º Constituição de *équipes*:

1.º *Équipes* nomeadas pelo Ministro da Guerra:

a) A *équipe* será nomeada pelo Ministro da Guerra e pela ordem de classificação;

b) O chefe de *équipe* será um oficial superior de cavalaria nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director da arma de cavalaria.

2.º *Équipes* sem encargos para a Fazenda Nacional:

a) No caso de o convite ser aceite sem encargos para a Fazenda Nacional poderão formar *équipe* os oficiais que tenham sido classificados nas provas, ou os oficiais que, autorizados pelo júri, montem cavalos que também tomassem parte nas mesmas e tivessem obtido aprovação;

b) A chefia de *équipes* nestas condições será sempre sancionada pelo Ministro da Guerra.

3.º Depois de se constituírem *équipes* poderá o efectivo de cavalos ser completado com qualquer dos cavalos que prestaram provas e foram aprovados, ou com qualquer outro de qualquer proveniência, devidamente autorizado pelo júri.

4.º Se for julgado conveniente, será o efectivo em cavalos completado com aqueles que, nas condições do número anterior, estão ao abrigo do § 9.º do artigo 102.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército.

5.º Nenhum oficial poderá montar em concursos

hípicos no estrangeiro sem ser em cavalos autorizados pelo júri.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição)

2.ª Secção

Portaria n.º 7:621

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução do artilheiro servente, parte II, material 7,5 T. R. m/917.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1933. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 30 de Junho último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de verba abaixo designada no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 241.º

Remunerações certas ao pessoal em exercício

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 4) «Pessoal assalariado», alínea a) «Salários e férias do pessoal em serviço na arma» — 154.000\$.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1933. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 22:802

Havendo conveniência em que o cargo de sota patrão-mor, na falta de oficial auxiliar de manobra, possa também ser desempenhado por um sargento ajudante de manobra;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de sota patrão-mor do Arsenal da Marinha, a que se refere o artigo 159.º do regulamento

geral orgânico do Ministério da Marinha, alterado nesta parte pelo decreto n.º 14:571, de 15 de Novembro de 1927, poderá ser desempenhado por um oficial auxiliar de manobra ou por um sargento ajudante de manobra.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 14:571, de 15 de Novembro de 1927, e alterado o artigo 159.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ordem superior se declara que os pontos-exemplos, publicados no *Diário do Governo* n.º 137, 1.ª série, de 21 do corrente, se referem aos exames de admissão à Faculdade de Ciências, Faculdade e Escolas de Farmácia, Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária.

Secretaria Geral, 27 de Junho de 1933. — O Secretário Geral, *Nobre Guedes*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:803

Tornando-se conveniente actualizar e harmonizar as disposições dos artigos 89.º e 101.º a 107.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:129, de 25 de Setembro de 1919, com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 27.º do decreto orgânico do Conservatório Nacional (n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930), na parte respectiva à constituição dos júris e às votações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os júris dos concursos para o magistério do Conservatório Nacional serão constituídos por quatro professores da secção em que se abrir a vaga, um dos quais será o respectivo director, e presididos pelo inspector, que tem apenas voto de desempate, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 18:881.

Art. 2.º As votações em mérito absoluto e relativo efectuar-se-ão por escrutínio secreto, depois de prestadas todas as provas constantes do programa, sendo a votação em mérito absoluto por esferas brancas e pretas e a votação em mérito relativo por esferas numeradas de 1 a 20.

§ 1.º Quando haja empate na votação em mérito absoluto desempatará o inspector.

§ 2.º Quando dois ou mais candidatos obtiverem, na votação em mérito relativo, os mesmos valores, serão motivos de preferência, por sua ordem, na organização, pelo júri, da respectiva proposta graduada:

- a) O diploma do curso do Conservatório Nacional;
- b) A mais elevada classificação no concurso a prémio;
- c) A mais elevada classificação no exame final da disciplina;

d) A permanência no estrangeiro como pensionista do Estado, bolseiro ou subsidiado da Junta de Educação Nacional;

e) As maiores habilitações literárias e artísticas devidamente documentadas no processo do concurso;

f) A menor idade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Para os devidos efeitos se publica o seguinte requerimento do director do Internato Académico de Lamego, e bem assim o respectivo parecer da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, com o qual concordou S. Ex.^a o Ministro, por despacho de 19 do corrente:

«José de Azeredo Pereira de Gouveia, director do Internato Académico de Lamego, expõe e requer o seguinte:

O artigo 1.º do decreto n.º 21:681, publicado no *Diário do Governo* n.º 224, de 23 de Setembro de 1932, diz que são excluídos da frequência dos estabelecimentos de ensino a que pertençam dependentes do Ministério da Instrução Pública os alunos que durante três anos successivos ou cinco interpolados não tenham obtido aprovação em qualquer disciplina ou classe.

É óbvio que a doutrina deste decreto se refere apenas à sua frequência, possivelmente perniciosa para os seus colegas, e não à respectiva admissão a exame, pelo que julga o interessado que os alunos do ensino particular, com especialidade os considerados fora do estabelecimento e ensino doméstico, podem e devem ser admitidos a exame de qualquer disciplina ou classe seja qual fôr o número de vezes que a repitam.

Por maioria de razões essa faculdade devem ter os alunos maiores e emancipados, porquanto o respectivo estatuto os isenta de se inscreverem em qualquer liceu e de apresentarem quaisquer documentos comprovativos da sua frequência e aproveitamento.

Como porém em tórno do referido decreto e por equivoocado zelo se têm bordado as mais inverosímeis interpretações, rogo a V. Ex.^a se digne notificar ao Ex.^{mo} reitor do Liceu de Lamego no sentido de êle admitir a exame êsses alunos se V. Ex.^a, no seu elevado e justo critério, houver por bem entendê-lo assim».

Parecer da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública

«São tam evidentes as intenções do legislador que logo fica dada a resposta ao que se requer. Efectivamente um indivíduo que, depois de tantas tentativas não dá mostras de merecer ficar aprovado no exame, só tem um caminho a seguir: procurar outro modo de vida.

Por maioria de razão se deve tornar extensiva esta medida aos indivíduos maiores; três reprovações seguidas ou cinco interpoladas são mais que suficientes para mostrar a êsses indivíduos que as suas vocações os encaminham para outros campos que não os dos estudos liceais.

A disciplina escolar e o prestígio do ensino não são favorecidos com a apresentação a exame de indivíduos que em regra não fazem uma preparação suficiente, fiados nas benevolências dos júris. Por isso a secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública é de parecer que, do mesmo modo que não se

permite a frequência aos alunos abrangidos pelas disposições do decreto n.º 21:681, se não permita a apresentação a exame de alunos, maiores ou menores, que estejam em idênticas circunstâncias».

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 24 de Junho de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Portaria n.º 7:622

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, tendo em vista a uniformização dos resultados analíticos referentes à composição dos vinhos portugueses, atendendo à repressão de fraudes e sem prejuízo do grau de exactidão e dos interesses da agricultura e do comércio, que em todos os laboratórios dependentes do mesmo Ministério o cálculo das características dos vinhos seja feito com as aproximações seguintes:

1.º *Peso específico* — até à quarta casa decimal;

2.º *Alcool* por cento, em volume (grau); *acidez total e acidez fixa*, expressa em gramas, por litro, de ácidos sulfúrico ou tartárico, *acidez volátil*, expressa em gramas, por litro, de ácido acético, e *extracto sêco*, em gramas, por litro — até uma decimal;

3.º *Açúcar redutor e cinzas*, em gramas, por litro — até duas decimais.

Mais determina que, sempre que no cálculo destas características se obtenha um maior número de casas decimais do que as ficam mencionadas, seja feito o costumeado arredondamento, para mais ou para menos, conforme o algarismo excedente fôr maior ou menor que 5.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, 5 de Julho de 1933.—O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica que, por despachos de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado da Agricultura, respectivamente de 1 de Maio e 8 de Junho de 1933, foram autorizadas as seguintes transferências:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 7.º— Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones» 500\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Divisão dos Serviços da Inspecção Fitopatológica

Artigo 110.º— Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Subsídios de marcha» para o n.º 1) «Ajudas de custo» 1.200\$00

Artigo 114.º— Despesas de comunicações:

Do n.º 1) «Portes de correio e telégrafo» para o n.º 2) «Telefones» 1.000\$00

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Artigo 552.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 1) «Ajudas de custos» para o n.º 2) «Subsídios de marcha» 10.000\$00

Estas transferências foram anotadas pelo Tribunal de Contas, respectivamente, em 6 e 21 de Junho de 1933.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1933. — O Director de Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio, Indústria e Agri-

cultura de 23 de Junho de 1933, foi autorizada a seguinte transferência:

CAPÍTULO 11.º

Direcção Geral das Indústrias

Artigo 637.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 4) «Pessoal dos conselhos consultivos e deliberativos»:

Para pagamento das cédulas de presença aos vogais do Conselho Técnico das Indústrias e da Comissão de Explosivos — 12.000\$.

Esta transferência foi anotada pelo Tribunal de Contas em 27 de Junho de 1933.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1933. — O Director de Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.